Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 970/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16948/2015
PROTOCOLO	: 1632887
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 195/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 93/2015
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO	: LOURDES MORAS PIRES - MEI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES/LANCHES
VALOR	: R$ 120.378,48
RELATOR	: RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES E LANCHES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PRESENÇA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório em razão de terem sido cumpridos os requisitos legais.

É regular a formalização do contrato em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis, estando presentes as cláusulas necessárias quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 93/2015, bem como a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 195/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a Microempreendedor Individual Lourdes Moras Pires.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 93/2015 - e a formalização do Termo de Contrato nº 195/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a Microempreendedor Individual Lourdes Moras Pires, cujo objeto é à aquisição de refeições/lanches para os acadêmicos de medicina em estágio no Município, palestrantes e funcionários participantes da execução de campanhas voltadas à saúde, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 120.378,48 (cento e vinte mil e trezentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 27306/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 27306/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de refeições/lanches o Gestor adotou a modalidade de licitação denominada Pregão Presencial demonstrando que foi formalizado em conformidade com as determinações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea *"a",* da referida Instrução.

O Termo de Contrato nº 195/2015 foi regularmente celebrado com a Microempreendedor Individual Lourdes Moras Pires, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único,* da citada Lei.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 93/2015 - e da formalização do Termo de Contrato nº 195/2015, pela observância às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 93/2015, bem como a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 195/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomara parte no julgamento os Exmo. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. ASP

SETAC. DSSM/HON